



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13151.000033/88-10
Sessão de: 15 de junho de 1993
Recurso nº: 88.858
Recorrente: OVIDIO MONTEIRO DE SOUZA
Recorrida: DRF EM CUIABA - MT

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.104

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OVIDIO MONTEIRO DE SOUZA.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13151.000033/88-10

Recurso nº: 88.858

Diligência nº: 203-00.104

Recorrente : OVIDIO MONTEIRO DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração consigna que, em fiscalização no estabelecimento da recorrente, foi apurado omissão de receita no ano de 1983, com base em auto de infração lavrado pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso e, no ano de 1984, com base em saldo credor de caixa.

O lançamento foi impugnado, sob os argumentos de que os fiscais não poderiam lavrar Auto de Infração com base em lançamento do Fisco Estadual sem qualquer análise ou verificação, sendo que, no caso em tela, embora pago, o lançamento era indevido e que, no que se refere ao saldo credor de caixa, estava desobrigado de escrituração contábil, como declarante de IR pelo Lucro Presumido, além de não haver excluído as despesas e estar o levantamento maculado pelos erros que aponta. Referindo-se especificamente à matéria destes autos, alega que não foi excluída da base de cálculo o valor relativo às vendas de cigarros, sobre o qual o valor da contribuição é recolhido pelo fabricante, na qualidade de contribuinte substituto.

Pede ao final, a improcedência do feito.

Na Informação Fiscal, os autuantes pedem a manutenção da exigência, argumentando ser legítimo o lançamento com base em receita omitida apurada pelo Fisco Estadual e que a recorrente não comprovou as alegações sobre erros e omissões incorridas no levantamento fiscal.

A decisão de primeiro grau, sob o fundamento de que é legítimo o lançamento sobre receitas omitidas e apuradas de ofício e sobre as receitas declaradas pela contribuinte do tributo, manteve integralmente o feito.

No recurso voluntário, a recorrente declara que estes autos decorrem do procedimento relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo o destino daquele. Ressalva a situação relativa às vendas de cigarros, cuja exclusão da base de cálculo reitera.

E o relatório.

74



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13151.000033/88-10

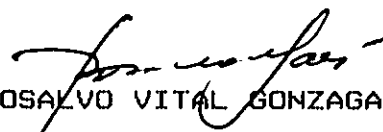
Diligência nº 203-00.104

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Os elementos propiciadores da formação de feliz juízo nestes autos neles não se encontram, mas naqueles que tratam de IRPJ.

Voto, assim, para que se converta o julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem para anexar por cópia a estes autos a decisão prolatada pelo Egrégio 1º Conselho de Contribuintes no processo relativo a IRPJ, bem como as alegadas provas sobre a venda de cigarros constantes daqueles autos, segundo reclama a recorrente.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS